



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/94.

MANTÉM, PARCIALMENTE, O PARECER PRÉVIO Nº 53.743-8/92 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 1991.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 53.743-8/92, pela aprovação parcial das contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 2º - É rejeitado o parecer prévio referido no artigo anterior quanto às ressalvas ao prévio empenho, cuja regularização fica autorizada pela inexistência de dano ao erário municipal; bem como em relação à remuneração do vice-prefeito que não ultrapassou os limites legais permitidos, conforme parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 1994.


LUÍS MARINS SILVA

Presidente


CARLOS ROBERTO SOUTO DA SILVA

Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO

Membro

Aprovado em 28 / 3 / 94


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO: Parecer Prévio do TCE sobre a prestação de contas nº 53743-8/92 de Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 1991.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer Prévio nº 53743-8/92, apresentou a seguinte conclusão sobre as contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 1991:

Decisão:

" O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO COSTA, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, PELO VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE; VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS RELATOR E NILSON GONTIJO, QUE VOTARAM PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, À VISTA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS."

O parecer conclusivo do Tribunal é, portanto, pela aprovação parcial das contas.

II - DAS IRREGULARIDADES

A Diretoria financeira e Orçamentária para os Municípios (DFOM) do TCE aponta, em seu estudo técnico, as seguintes irregularidades na prestação de contas em exame:

1 - Nas aplicações financeiras foi apurada divergência entre o extrato e o comparativo da receita, no montante de Cr\$ 333.289,87.

2 - Despesa sem empenho prévio, no montante de Cr\$ 22.223.485,71.

3 - O Prefeito e o Vice-Prefeito receberam Cr\$ 2.702.149,23 e Cr\$ 100.345,00, respectivamente, a mais do que o estabelecido.

Aprovado em 28/3/94

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

III - DO EXAME DAS IRREGULARIDADES

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de posse do parecer prévio do TCE e de toda a documentação que instituiu a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, relativa ao exercício de 1991, efetuou minucioso exame das irregularidades apontadas, verificando que:

1 - DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Não foram encontrados por esta Comissão elementos e informações suficientes para contrariar, na íntegra, o estabelecido no parecer prévio do TCE.

Verificamos que as aplicações financeiras estão devidamente apropriadas e acobertadas por lei, mas o total dos extratos é de CR\$ 1.428.577,87 (rendimento líquido) e do comparativo de receita orçada com a arrecadada é da CR\$ 1.291.720,85 (receita patrimonial).

O valor da receita arrecadada que esta Comissão encontrou é maior que a citada no parecer prévio do TCE, que é de CR\$ 1.095.288,00. Mesmo assim, fica uma diferença a descoberto no valor de CR\$ 196.432,82, que solicitamos seja inscrito pelo Executivo em dívida ativa não tributária.

Pedimos que o responsável pelas contas seja notificado do débito, para que tome as providências no sentido de saldá-lo.

2 - DA FALTA DE EMPENHO PRÉVIO

Embora ciente de que as despesas públicas devem ser realizadas com a observância do requisito legal do empenho prévio, esta Comissão verificou que as despesas apontadas, sem empenho prévio, estão acobertadas das respectivas notas fiscais, devidamente quitadas, tendo ocorrido apenas uma falha contábil perfeitamente sanável.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

Assim, embora observada a existência de tal irregularidade, ficou constatada a inexistência de dolo ou má fé, bem como de prejuízo para os cofres públicos, visto que tais despesas estavam autorizadas e só não foram previamente empenhadas por um equívoco contábil, ficando, por este motivo, considerada a regularização dos mesmos, com a advertência de que sejam evitadas a repetição de tais procedimentos.

3 - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

3.1 - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Constatamos que os cálculos do Tribunal de Contas estão incorretos, em relação à apuração da diferença recebida a maior pelo Prefeito, conforme demonstrativo abaixo:

. Valor total da remuneração do Prefeito autorizada pela Câmara, conforme Decreto Legislativo.....	Cr\$ 10.310.167,00
. Valor recebido pelo Prefeito, conforme folha de pagamento.....	Cr\$ 9.713.104,16
. Diferença recebida a menor.....	Cr\$ 596.463,52
. Base de cálculo (remuneração de dez/90) corrigida no decorrer de 1991.....	Cr\$ 7.611.554,93
. Valor recebido pelo Prefeito, conforme folha de pagamento.....	Cr\$ 9.713.704,16
. Diferença recebida a maior.....	Cr\$ 2.102.149,23

Como se vê, o Prefeito recebeu a maior a importância de Cr\$ 2.102.149,23, tendo como referência a base de cálculo (remuneração do prefeito em dez/90, corrigida pelo índice de inflação).

Os decretos legislativos, que autorizam



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

a atualização da remuneração do Prefeito no ano de 1991 não foram considerados, apenas a base de cálculo atualizada monetariamente.

Recomendamos que o Executivo inscreva o valor recebido a maior pelo Prefeito (Cr\$ 2.102.149,23) em dívida ativa não tributária. Valor histórico que sofrerá as devidas correções.

Solicitamos, ainda, que o Executivo notifique o devedor, oficialmente, para que o mesmo tome ciência do débito, onde terá, dentro dos preceitos legais, formas para quitá-lo.

3.2 - DA REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO

Constatamos, também, que os cálculos feitos pelo TCE em relação à remuneração do Vice-Prefeito estão incorretos, pelos seguintes motivos:

. A Câmara autorizou uma remuneração de	Cr\$ 3.096.540,04
. O Vice-Prefeito recebeu, conforme folha de pagamento.....	Cr\$ 3.097.600,67
. Diferença recebida a maior.....	Cr\$ 1.060,63
. Base de cálculo (remuneração de dez/90) corrigida.....	Cr\$ Cr\$ 3.191.482,00
. O Vice-Prefeito recebeu, conforme folha de pagamento.....	Cr\$ 3.097.600,67
. Diferença recebida a menor.....	Cr\$ 73.881,33

Em relação à remuneração do Vice-Prefeito, está claro que houve erro por parte do Tribunal, vez que a remuneração por ele recebida apresenta valores menores do que efetivamente tinha direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, devidamente reunida e de posse de toda a documentação que institui o processo de prestação de contas da Prefeitura deste Município, exercício de 1991, opina:

- a - pela manutenção do parecer nº 53.743-8/92 do TCE.
- b - pela rejeição do mesmo parecer quanto às ressalvas de prévio empenho, cuja regulamentação fica caracterizada pela inexistência de dano ao erário municipal; bem como em relação à remuneração do vice-prefeito que não ultrapassou os limites permitidos em lei.

Sala das sessões, 28 de março de 1994.

CARLOS ROBERTO SOUTO DA SILVA

Relator


LUÍS MARTINS SILVA

Membro

JOSE JOAQUIM PINTO

Membro

Aprovado em 28/3/94


Presidente de Câmara